

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.595, DE 2009

(Apenso o PL nº 1.994, de 2011)

Altera o inciso XVII do art. 24 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a redação de dois dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. A primeira alteração afeta o art. 24, que estabelece as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, e incide sobre o seu inciso XVII, retirando das competências dos Municípios o registro e o licenciamento dos ciclomotores.

O segundo dispositivo alterado é o art. 129. Nele também é retirada a referência ao registro e licenciamento de ciclomotores.

A este projeto foi apensado o PL nº 1.994, de 2011, do Deputado Rui Palmeira, que altera o inciso III do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar ciclomotores, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

O projeto apenso também altera o inciso XVII do art. 24, e o art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro, para retirar da competência dos Municípios o registro e o licenciamento dos ciclomotores.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.595, de 2009, já havia sido apresentado nesta Comissão em 29/04/2009, com a leitura do parecer do Relator Deputado Affonso Camargo. Posteriormente arquivado e desarquivado, a esta proposição foi apensado o PL nº 1.194, de 2011. Ambas as proposições conferem aos Estados a competência de vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar ciclomotores, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

Concordamos inteiramente com o parecer do Relator anterior sobre o PL principal, de forma que gostaríamos de adotá-lo e corroborá-lo, pelo que o reproduzimos a seguir.

“A proposta em exame não vem retirar a competência dos Municípios para registrar e licenciar os ciclomotores, simplesmente por razões políticas. Fundamentalmente, ela segue uma lógica, baseada no que dispõe o próprio Código de Trânsito Brasileiro, para que se alcance a melhor coordenação das ações específicas da administração de trânsito.

O mote que fez surgir essa proposta é: “integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito”. Observa-se que muitos Municípios brasileiros nem estão integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, nem apresentam condições operacionais para desempenhar as atribuições que o Código de Trânsito Brasileiro confere aos governos locais.

O Código, em seu art. 24, § 2º, dispõe: “Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito.”

Dessa forma, a capacidade de registrar e licenciar ciclomotores poderá ser ou não do Município, dependendo de ele estar integrado ou não ao Sistema Nacional de Trânsito.

Essa variação pode comprometer, sem dúvida, a eficiência dos procedimentos necessários para que os ciclomotores possam trafegar. Para evitar que isso ocorra, mais vale atribuir aos órgãos executivos de trânsito dos Estados, a responsabilidade de registrar e licenciar, além dos demais veículos automotores, também os ciclomotores, como propõe o projeto em exame.”

Tanto o projeto principal como o apenso, deixam os Municípios com a competência de registrar e licenciar, na forma da legislação, apenas veículos de tração e propulsão humana e de tração animal.

O PL nº 1.994, de 2011, apenso, por sua vez, propõe ainda alterar o inciso III do art. 22, para deixar expressa que a competência com relação ao registro e licenciamento dos ciclomotores passa a ser dos Estados. Não achamos que isso seja necessário, por força de uma decorrência lógica. Com efeito, se para conduzir ciclomotor, conforme a Resolução do CONTRAN nº 168/2004, o condutor necessita a obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, que é concedida pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nada mais coerente do que ser também da competência destes últimos expedir o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual para os ciclomotores, da mesma forma como o faz para os demais veículos automotores. Principalmente, após ser retirada dos Municípios essa competência.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.595, de 2009, e pela rejeição do PL nº 1.994, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator